CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0785	25/04/22	

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

PL AVANTE ATLETA

"Autoriza o poder executivo a criar o BOLSA ATLETA MUNICIPAL, que atenderá a todos os atletas representantes do município de Mococa".

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ATLETA MUNICIPAL EM MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a criar o Programa Bolsa-Atleta Municipal no âmbito do Município de Mococa, com o objetivo de:

I – Valorizar e apoiar atletas e para-atletas participantes do desporto de rendimento;

II – Incentivar jovens valores;

III – Desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, mediante a concessão de bolsas remuneradas.

§ 1º. O desporto não profissional é prioritário, podendo, a Fundação Municipal de Esporte e Lazer, cooperar para o desporto profissional.

§ 2º. O Programa Bolsa-Atleta Municipal atenderá às modalidades olímpicas e paralímpicas, bem como aquelas que integram o quadro oficial das competições das FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES, devidamente cadastradas, com

prioridade àqueles vem representando o município em eventos oficiais de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei consistirá em apoio financeiro para atletas, para-atletas não profissionais e atleta-guia, por meio de cadastramento no Departamento Esporte Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa.

Art. 3º. O benefício atinente ao Programa Bolsa-Atleta Municipal será concedido por um prazo máximo de 12(Doze) meses, com a comprovação trimestral de participação em eventos.

Parágrafo único. O apoio financeiro será repassado mensalmente aos atletas, para-atletas não profissionais e atleta-guia, o que trata o artigo 3° desta lei.

CAPÍTULO II

Art. 4º. Para pleitear a concessão do benefício do Programa Bolsa-Atleta Municipal, o interessado deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva e paradesportiva ou entidade de administração desportiva da respectiva modalidade como trata o § 2º do Art. 1º desta Lei.

II – Ter participado de competições esportivas e paradesportivas oficiais em âmbito estadual e obtido, em representação ao Município de Mococa, resultados de primeiro, segundo ou terceiro colocados, em ano imediatamente anterior ao da competição em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas físicas e jurídicas sem prévia anuência do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa;

IV – Apresentar plano anual de participação em, no mínimo, uma competição oficial da modalidade e categoria, e de preparação ou treinamento para competições de âmbito Regional, Joguinhos Abertos, Estadual, Nacional, Mundial e Olímpico.

V – Apresentar autorização do pai ou responsável e comprovante de matrícula em instituição de ensino público ou privada, no caso de atleta com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

VI – Não receber salário de entidade de prática desportiva ou similares;

VII – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação das modalidades correspondentes.

§ 1º. Com o deferimento da concessão do benefício do Programa Bolsa-Atleta Municipal, o requerente compromete-se a representar o Município ou entidades municipais, em competições promovidas ou consideradas de interesse do

Departamento de Esporte, Recreação e Lazer ou de interesse desportivo estadual.

§ 2º. O atleta beneficiado com a Bolsa-Atleta oferecerá, em contrapartida, a autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município, bem como usará o brasão do Município de Mococa e do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing.

§ 3º. Poderá a qualquer tempo ser dispensado o requisito do inciso II, por decisão da Comissão do Programa Bolsa-Atleta Municipal, ao atleta ranqueado entre os três primeiros colocados nas competições consideradas nesta Lei e que representou outro munícipio, limitando-se tal dispensa a dois atletas por equipe.

§ 4°. O atleta-guia, para pleitear a concessão do benefício que trata esta Lei, deverá atender aos dispostos previstos nos incisos I a VII deste artigo e ainda, apresentar documento fornecido por pessoa ou órgão competente, que o para-atleta com quem compete necessita de atleta-guia.

§ 5°. Consideram-se como competições oficiais, para fins de ranqueamento do Programa Bolsa-Atleta Municipal, as etapas Regionais, Joguinhos Abertos, Estadual, Nacional, Mundial e Olímpico.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO

Art. 5º. A Bolsa-Atleta Municipal é benefício mensal a ser concedido a atletas, para-atletas e atletas-guias campeões, vice-campeões e terceiros colocados, nas etapas estaduais, Nacionais, Mundiais e Olímpicos.

Parágrafo único. A concessão do benefício mensal será subdividida da seguinte forma:

I – As Etapas Regionais, Joguinhos Abertos, Estadual, Nacional, Mundial e Olímpico.

a) Primeiro colocado (ouro): 1 UFMM (uma Unidade Fiscal do Município de Mococa);
b) Segundo colocado (prata): 75% UFMM (uma Unidade Fiscal do Município de Mococa);
c) Terceiro colocado (bronze): 55% UFMM (uma Unidade Fiscal do Município de Mococa);

Art. 6º. A concessão de Bolsa-Atleta Municipal não gera vínculo laboral, trabalhista ou de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal, nem com Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa;

Art. 7°. A concessão da Bolsa-Atleta Municipal ficará limitada a um único benefício por atleta, para-atleta e atleta-guia, sendo facultado àqueles que se enquadrarem em mais de um inciso do artigo 5º desta Lei, a escolha pela Bolsa-Atleta de maior valor.

CAPÍTULO IV
DAS INSCRIÇÕES E DA COMISSÃO DO PROGRAMABOLSA-ATLETA

Art. 8º. A inscrição no Programa Bolsa-Atleta dar-se-á mediante preenchimento de formulário próprio e encaminhamento de currículo esportivo, até o décimo quinto dia do mês de janeiro de cada ano, acompanhados dos seguintes documentos:

I – Cópia de documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

II – Comprovante de residência;

III – comprovante de renda familiar;

IV – Carta de recomendação do técnico, no caso de atleta, para-atleta ou atleta-guia;

V – Declaração da entidade estadual, nacional de administração do desporto da respectiva modalidade, atestando que o interessado:

a) está regularmente inscrito junto a ela;
b) mantém vínculo com entidade de prática regularmente filiada; e
c) tomou conhecimento em competição esportiva de âmbito estadual, nacional ou no exterior, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício;

Art. 9º. O processo de seleção dos inscritos, conduzido pela Comissão da Bolsa-Atleta, será feito com base no mérito dos atletas, aos quais serão atribuídas as seguintes pontuações:

a) Cinco pontos por cada título de campeão nas etapas estaduais, Nacionais, Mundiais e Olímpicos;

b) Quatro pontos por cada título de vice-campeão nas etapas estaduais, Nacionais, Mundiais e Olímpicos;

c) Três pontos por cada título de terceiro colocado nas etapas estaduais, Nacionais, Mundiais e Olímpicos;

d) Dois pontos por cada título de atleta destaque nas etapas estaduais, Nacionais, Mundiais e Olímpicos;

e) Um ponto por cada título de campeão em demais eventos oficiais em âmbito estadual.

Parágrafo único. Os pontos serão somados e, em caso de empate, será utilizado o critério socioeconômico para desempate, prevalecendo o atleta de menor renda familiar.

Art. 10. A Comissão do Programa Bolsa-Atleta Municipal será composta por 4 (quatro) membros do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa;

I – Superintendente;
II – Superintendente Adjunto;
III – Diretor Técnico;
IV – Professor vinculado ao quadro funcional da Fundação.

CAPÍTULO V
DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

Art. 11. O processo de desligamento do Programa Bolsa-Atleta respeitará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Em caso de desligamento, a Comissão da Bolsa-Atleta convocará o atleta subsequente na lista de espera, na ordem de classificação do processo seletivo, que será beneficiado pelo tempo restante para a conclusão do período

concedido ao substituto.

Art. 12. Será desligado do Programa Bolsa-Atleta Municipal o atleta, para-atleta e o atleta-guia que:

I – Não apresentar a documentação comprobatória de participação nas competições previstas no calendário das Federações e Confederações que são devidamente registradas e constituídas.

II – Quando convocado, deixar de participar das competições sem motivo previamente justificado e aceito pela comissão do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa;

III – Deixar de atender ao disposto no artigo 4º desta Lei;

IV – For transferido para representação de outro município, estado ou país sem anuência do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa;

V – Sofrer punição disciplinar aplicada por qualquer órgão de Justiça Desportiva da respectiva modalidade, por período superior a 90 (noventa) dias.

VI – O atleta-guia que abandonar o para-atleta com quem competia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.

§ 1º. Em caso punição disciplinar aplicada por qualquer órgão da Justiça Desportiva por período inferior ou igual a 90 (noventa) dias, haverá a imediata suspensão do benefício durante o período de punição.

§ 2º. A concessão do benefício da Bolsa-Atleta possui caráter individual, eventual, temporário e perdurará enquanto o beneficiado atender às condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

§ 3º. A Comissão do Programa Bolsa-Atleta possui autonomia para determinar o cancelamento do benefício instituído por esta Lei ao seu beneficiário por qualquer outro motivo justo e relevante, respeitado o disposto no caput do artigo 11.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários previstas na Lei Orçamentária Anual (**LOA**) ou através de recursos estaduais e federais destinados, que garantem os recursos para manutenções, melhorias ou inovações do Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa;

Art. 14. Se a prefeitura decidir executar o programa através de próprios recursos, o número de bolsas a ser concedido anualmente dependerá do valor reservado em dotação orçamentária especifica, o qual não poderá ser reajustado em mais de 10% (dez por cento), de um exercício financeiro para outro.

Art. 15. No caso de modalidades coletivas, limita-se o número de bolsas a 12 (doze) atletas por modalidade.

Art. 16. Departamento de Esporte, Recreação e Lazer (DERLA) de Mococa, enviará à Câmara Municipal Mococa, até 1º de dezembro de cada ano, relatório constando nome, modalidade e colocação dos atletas beneficiados por esta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Mococa 25 de Abril de 2022

Luis Fernando dos Santos
TIDI THAI – VEREADOR
REPUBLICANOS

Fls 010
Ass

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 06/2018

Esse Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 06/2018, de autoria Do vereador Andersom Mendes dos Reis, que institui o Programa Bolsa Atleta municipal e dá providências.

Em mensagem Justificativa, informa o nobre verador que o público beneficiário são atletas da cidade que são vinculados a alguma entidade de prática desportiva e paradesportiva ou entidade de administração desportiva, e que tenham participado de competições esportivas e paraesportivas oficiais em âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, que o Bolsa Atleta atenderá atletas e paratletas que tenham obtido bons resultados e sem necessidade de intermediários, que o programa passará por avaliação contínua e aperfeiçoamento constante visando a atender satisfatoriamente aos interessados e aos objetivos do esporte em nosso município, pois vários são os talentos esportivos da nossa região, que não se sobressaíram por falta de condições financeiras, e que agora poderão deslanchar.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa o Projeto de Lei, atende as exigências da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás e Regimento Interno dessa Casa.

Rua Tancredo Neves, Nº 516, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 12
Ass

Recomenda-se, que seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa, quanto à sua tramitação e análise das Comissões a que estiver subordinado este Projeto.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de maio de 2018.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
OAB/PA 18.234-A